



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.493 - SP (2014/0043953-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETTO
ADVOGADO : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDINA DANTAS DA GAMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que apontou circunstâncias do crime (expressiva quantidade de droga apreendida – "5,0225 kg de cocaína e 3,0291 kg de maconha") aptas a caracterizar a periculosidade concreta da paciente.**

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.493 - SP (2014/0043953-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETTO

ADVOGADO : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERALDINA DANTAS DA GAMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERALDINA DANTAS DA GAMA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face do acórdão, proferido pela 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *HC* n. 2023253-95.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente e, posteriormente, denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que a Juíza singular não fundamentou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar da paciente, destacando que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a defesa, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva da paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 93/100, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 104/112.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.493 - SP (2014/0043953-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

3. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que apontou circunstâncias do crime (expressiva quantidade de droga apreendida – "5,0225 kg de cocaína e 3,0291 kg de maconha") aptas a caracterizar a periculosidade concreta da paciente**.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

A denúncia narra que a paciente:

[...] adquiriu, guardou e teve em depósito, no interior de sua residência: três 'tijolos' de maconha e uma porção envolta em papel alumínio de substância que aparentava ser 'crack', no interior da máquina de lavar roupa; um invólucro contendo uma porção de maconha e uma porção de 'crack', dentro do guarda-roupa; e, por fim, em um cesto de lixo no quintal da casa, 6 (seis) sacos plásticos, uma lata, e 66 (sessenta e seis) pinos, todos contendo cocaína, meio 'tijolo' de 'crack' e uma porção de maconha. No total foram encontrados 5,0225 kg de cocaína e 3,0291 kg de maconha, conforme auto de apreensão a fls. 19/24 e laudo de constatação a fls. 31/34, devidamente embaladas, sendo certo que as referidas substâncias são causadoras de dependência física e psíquica, e a denunciada tinha a posse e guarda da droga sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (fls. 35/36)

O juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou o seguinte:

[...] Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão e constatação da droga, valendo salientar que há relatos testemunhais de que foram localizadas porções de cocaína, maconha, crack, agenda, celulares e dinheiro no local dos fatos, sendo certo que a quantidade apreendida e a forma de acondicionamento revelam o intuito do tráfico. Ademais, os três indiciados confessaram aos policiais a traficância.

[...] Ao praticar delito de tráfico de drogas reconhecido pelo legislador como hediondo, e não possuir prova de ocupação lícita nos autos, tendo, ainda, a posse de considerável quantidade de material entorpecente com destinação a terceiros, resta evidenciado que o indiciado faz de seu meio de vida a traficância, crime de alta periculosidade, pois fomenta a prática de outros e desagrega famílias.

E ante esta periculosidade concreta e a gravidade do delito hediondo, gravidade esta que é agora prevista expressamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei como requisito para a avaliação da necessidade da medida (art. 282, II, do Código de Processo Penal), conclui-se que a prisão dos indiciados é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir traficantes.
[...] (fls. 32/33)

Verifico que a Corte de origem ratificou essa decisão

[...] Razoável, portanto, a manutenção da custódia cautelar da paciente, não só por não estar demonstrado indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução, como para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente, em princípio, resta severamente comprometida, bem com para prover o regular desenvolvimento da persecução penal.
Não há, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ. [...] (fl. 77)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos (exigências cautelares) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, uma vez que apontou circunstâncias do crime (expressiva quantidade de droga apreendida – "5,0225 kg de cocaína e 3,0291 kg de maconha") aptas a caracterizar a periculosidade concreta da paciente.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prisão preventiva deve ser mantida para a garantia da ordem pública, haja vista a significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do Recorrente, qual seja, 2 (duas) buchas de maconha, uma porção de 15 g (quinze gramas) de maconha, 4 (quatro) porções de cocaína petrificada, no total de 180 g (cento e oitenta gramas), 60 (sessenta) papelotes de cocaína em pó, no total aproximado de 121,5 g (cento e vinte e um gramas e meio), uma porção de cocaína em pó envolta em papel filme, pesando aproximadamente 123 g (cento e vinte e três gramas), 3 (três) porções de crack envoltas em papel filme, num total aproximado de 102 g (cento e dois gramas), bem como na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade, além da presença de um tubo e 4 (quatro) vidros de lidocaína, 2 (dois) pacotes de ácido bórico, 3 (três) balanças de precisão e a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). [...] (RHC 46.052/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 5T., DJe 25.4.2014)

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0043953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00967748820138260050 17472013 20140000102590 20232539520148260000
967748820138260050

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETTO
ADVOGADO	: QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERALDINA DANTAS DA GAMA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO ROBERTO GUMIER
CORRÉU	: WELTON LUIZ DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.